



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

ANO X — N.º 163

2 de setembro de 1983

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

MULTA FISCAL — TRANSMISSIBILIDADE AO SUCESSOR, NAS SUCESSÕES COMERCIAIS — PEDIDO DE REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PROVIDO, RESTABELECIDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão tempestivamente interposto pela D. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Perseus Busin, invocando divergência de critério de julgamento entre a decisão revisanda, que concluiu pelo cancelamento da multa, por intransmissibilidade ao sucessor, e as decisões prolatadas nos processos que indica.
2. O Contribuinte, estabelecido em São Pedro, com atividade de torrefação e moagem de café, teve contra si lavrado o auto de infração, em 10 de maio de 1979, que inaugurou o proc. DRT-5 n. 5789/79, em apenso, sob a acusação de ter deixado de recolher imposto, parte apurado em levantamento fiscal e parte originário de aquisição de mercadorias a produtores com imposto a pagar, de ter-se creditado indevidamente de ICM em aquisições de café desacompanhado de guia de recolhimento e, finalmente, de não ter exibido duas notas fiscais.
3. Aceitando as alegações do atuado de que o lançamento deveria se efetivar em nome do Con-
- tribuinte a quem transferira o estabelecimento a partir de 1.5.76, a E. 4.ª Câmara houve por bem julgar insubsistente o trabalho fiscal, ressalvado o reinício da ação fiscal contra o sucessor.
4. Por ter havido, nesse ínterim, nova transferência do estabelecimento, a partir de 1.6.79, para empresa integrada pelo seu antecessor, foi o auto de infração inicial lavrado contra aquela pessoa jurídica, em 15.1.81.
5. Em sua defesa, sem entrar no mérito, alega a atuada ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário e, também, que a ação fiscal deveria ter sido contra o sucessor.
6. Manifestando-se, o autor do feito assevera que a atuada é sucessora, portanto, responsável pelos créditos tributários, e que o prazo decadencial reiniciou-se com a anulação do lançamento primitivo ocorrida em 10.12.80, conforme disposto no inc. II do art. 173 do CTN.
7. A fls., a decisão prolatada pela d. Seção de Julgamento, mantendo o trabalho fiscal.
8. Volta a Contribuinte, recorrendo a este E. Tribunal, repetindo o que sustentou em sua defesa. Nos mesmos termos, também, de sua informação primeira, redargui o Sr. Agente Fiscal.
9. Pronuncia-se o Dr. Perseus Busin, i. Representante Fiscal, salientando a inexistência da caducidade e a procedência do trabalho fiscal.
10. A E. 3.ª Câmara, tendo como Relator o Juiz Hovanir Alcântara Silveira, julgou, por maioria de votos, procedente o trabalho inicial, porém cancelou a exigência das multas, sob o fundamento de que elas não se transmitem aos sucessores.
11. A d. Representação Fiscal interpôs pedido de reconsideração cumulado com pedido de revisão, indicando como paradigmas as decisões prolatadas pelas EE. Câmaras Reunidas, nos procs. DRT-4 n. 2461/75, em 17.7.79, e DRT-7 n. 5786/74, em 15.3.78; pela C. 3.ª Câmara, no proc. DRT-6 n. 2372/72, em 21.3.74, e pela C. 6.ª Câmara, no proc. DRT-7 n. 1587/76, em 16.12.77.
12. Notificada, a atuada não ofereceu contra-razões. Também, não se pronunciou o seu procurador.